



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.905919/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.902 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PARCELA DE ESTIMATIVA COMPLEMENTAR RECOLHIDA. RECOLHIMENTO REALIZADO DENTRO DE 30 DIAS APÓS PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. RECOLHIMENTO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA MORATÓRIA. ESTIMATIVA DEVE COMPOR SALDO NEGATIVO DO PERÍODO.

A parcela complementar de estimativa poderi ter sido recolhida sem a incidência da multa de mora, uma vez que o recolhimento foi realizado dentro do prazo de 30 dias após a publicação da decisão judicial que reformou a sentença que a amparava. A não exigibilidade da multa moratória foi reconhecido no acórdão combatido.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA COMPENSADA NÃO HOMOLOGADA PODE COMPOR SALDO NEGATIVO DO PERÍODO, SÚMULA CARF Nº177.

O CARF reconheceu que as estimativas compensadas integram o saldo negativo de IRPJ, mesmo que não tenham sido homologadas ou que ainda estão pendentes de homologação, nos termos da Súmula vinculante CARF nº177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer integralmente a parcela complementar de estimativa recolhida e compensada em relação ao mês de março de 2007, e homologar a compensação declarada, até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentada pela contribuinte COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS contra o acórdão 16-76.506 de 10 de março de 2017 da 1ª Turma da DRJ/SPO, que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou apenas parcialmente compensação por ela declarada.

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº 23657.93151.020408.1.3.02-1906 (e-fls. 2-13), cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 no valor de R\$ 154.014,34.

A DCOMP foi parcialmente homologada porque a parcela componente do saldo negativo relativo a estimativas compensadas informada na DCOMP no valor de R\$ 80.867,01 não foi confirmada e parte dos pagamentos também não foi confirmada, conforme consta no excerto abaixo colacionado do Despacho Decisório eletrônico 040196985:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	320.372,45	7.829.438,61	0,00	0,00	80.867,01	8.230.678,07
CONFIRMADAS	0,00	320.372,45	7.813.234,60	0,00	0,00	0,00	8.133.607,05

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 154.014,34 Valor na DIPJ: R\$ 154.014,34

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.230.678,06

IRPJ devido: R\$ 8.076.663,72

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 56.943,33

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
100.536,45	20.107,29	46.578,53

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 22-39), onde alegou, preliminarmente a nulidade do despacho decisório por preterição do seu direito de defesa, ao não ser intimada para apresentação de documentos ou informações adicionais antes da emissão do despacho decisório;

No mérito, alegou que a parcela da estimativa compensada foi objeto da DCOMP nº 04539.77705.300507.1.3.04-2656, no qual requereu a compensação do montante de R\$ 80.867,01, relativo a estimativa de IRPJ do mês de abril de 2007. A DCOMP não foi homologada, tendo sido apresentado Manifestação de Inconformidade, veiculada no Processo Administrativo nº 10865.902.983/2010-84, que estava pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. De modo que entendeu ser necessária a suspensão do julgamento do presente processo para aguardar decisão definitiva na esfera administrativa daquele processo.

Em relação às parcelas relativas aos pagamentos confirmados parcialmente, alegou a contribuinte que após reforma de sentença de primeira instância (que lhe assegurava o direito de exclusão da CSLL da base de cálculo do lucro real), efetuou recolhimento dos valores

complementares em 29/06/2007, portanto, dentro do prazo de 30 dias após a publicação do acórdão, conforme preceitua o art. 63, §2º da Lei 9.430/96 e por isso fez os recolhimentos complementares sem a incidência da multa de mora sobre os valores recolhidos. Mas que referidos valores foram objeto de cobrança por meio do Processo Administrativo 13889.900108/2008-61 e efetuou o recolhimento da multa de mora em 30/04/2008.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela 1ª Turma da DRJ/SPO, que rejeitou a arguição de nulidade do despacho decisório, indeferiu o pedido para suspensão do julgamento do presente processo para fins de aguardar decisão administrativa em processo que analisa a compensação de parcela de estimativa de IRPJ que compõe o saldo negativo de IRPJ e reconheceu as parcelas não confirmadas de pagamento complementar de estimativas recolhidas, por verificar que assistia razão à Recorrente para a não incidência da multa de mora sobre as parcelas recolhidas.

Quanto à parcela complementar recolhida da estimativa do mês de março de 2007, a DRJ não a reconheceu, por julgar que a contribuinte não tinha se manifestado.

Irresignada com o r. acórdão a ora Recorrente apresentou recurso voluntário onde ratifica a necessidade de suspensão do julgamento do presente processo até que ocorra a decisão administrativa final no processo nº 10865.902.983/2010-84, no qual se discute a compensação da estimativa de IRPJ do mês de março de 2007, ou então que os processos sejam julgados em conjunto.

A Recorrente também pleiteia o reconhecimento de parcela complementar de estimativa recolhida relativa ao mês de março de 2007, alegando que a DRJ se equivocou ao afirmar que a contribuinte não havia se manifestado.

Requeru ao final a suspensão do julgamento do presente processo até que ocorra a decisão administrativa final no processo nº 10865.902.983/2010-84, ou então que seja reconhecida a conexão ou decorrência para que os processos sejam julgados em conjunto.

Requeru, ainda o reconhecimento da parcela complementar de estimativa do mês de março de 2007, que foi recolhido sem a multa moratória, por ter efetuado dentro de 30 dias da decisão judicial que reformou a decisão que amparava.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso é tempestivo.

A Recorrente encaminhou a DCOMP nº 04539.77705.300507.1.3.04-2656, no qual o crédito informado é relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 80.066,35.

A contribuinte teve homologada parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 23657.93151.020408.1.3.02-1906, porque apenas parte do direito creditório pleiteado foi confirmado pela Autoridade Administrativa.

As parcelas não reconhecidas do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 foram relativas a parte dos recolhimentos realizados por meio de DARF e da estimativa compensada do mês de março de 2007.

Parcelas não confirmadas recolhidas por meio de DARF

Os recolhimentos não confirmados estavam discriminados no anexo da análise de crédito do despacho decisório, conforme excerto abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/01/2007	29/06/2007	22.206,97	0,00	892,72	23.099,69	22.206,97	18.625,78	3.581,19	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	30/04/2007	29/06/2007	37.974,69	0,00	379,74	38.354,43	37.974,69	34.687,92	3.286,77	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	31/03/2007	29/06/2007	30.956,59	0,00	628,41	31.585,00	30.956,59	25.995,89	4.960,70	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	28/02/2007	29/06/2007	26.901,80	0,00	798,98	27.700,78	26.901,80	22.526,45	4.375,35	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							118.040,05	101.836,04	16.204,01	

A DRJ reconheceu que era indevida a cobrança da multa de mora, tendo em vista que os recolhimentos das estimativas foram realizadas no prazo de 30 dias da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo ou contribuição, o que levou a Recorrente a fazer recolhimentos complementares. Confirma-se excerto do voto:

PAGAMENTO DO TRIBUTO EM ATÉ 30 DIAS APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA.

De fato, como alegado pela manifestante, o art. 63, § 2º da Lei 9.430/96 afasta a incidência de multa de mora nos casos em que o tributo é recolhido no prazo de 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Esse também é o entendimento exarado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. CONCOMITÂNCIA.

MULTA DE MORA. É cabível a inclusão de multa de mora nos lançamentos para prevenir a decadência, com a ressalva no sentido de que dito acréscimo

legal somente será exigível se o pagamento da contribuição ultrapassar o prazo de trinta dias da publicação da decisão judicial que porventura a considere devida.

Acórdão 9202-003.681- 2ª Turma. Sessão de 09 de dezembro de 2015. Relatora MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Portanto, para concluir pela procedência das alegações do contribuinte, importante verificar se o tributo foi recolhido dentro do interstício previsto no referido dispositivo legal (art. 63, §2º da L. 9.430/96).

Em consulta ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observa-se que o acórdão reformando a decisão de primeira instância, portanto, afastando a medida liminar que desobrigava a manifestante a incluir a CSL na Base de Cálculo do IRPJ e da CSL, foi publicado em 30/05/2007, assim, como os valores adicionais foram recolhidos em 29/06/2007, o prazo previsto no art. 63, §2º da Lei 9.430/96 foi respeitado, não incidindo multa de mora sobre os valores recolhidos.

(...)

Entretanto, o despacho decisório homologando parcialmente o crédito tributário pleiteado, ao fazer a alocação dos valores recolhidos em DARF, considerou como devidos os valores de multa de mora:

(...)

Analisando os sistemas da Receita Federal do Brasil, observa-se que, de fato, como alegado pela manifestante, os valores de multa de mora foram objeto de cobrança, tendo sido efetuado o seu recolhimento.

(...)

Dessa forma, os valores não reconhecidos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2007 devem ser reconhecidos, por se tratarem de multa de mora cobrada indevidamente, vez que o tributo foi recolhido dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 63, §2º da Lei 9.430/96. (grifei)

Portanto, restou não confirmado pela DRJ parte da estimativa do mês de março de 2007, com a justificativa que a Recorrente não havia se manifestado:

Em relação ao mês de março de 2007, como nada foi alegado pela manifestante, tal valor permanece não reconhecido.

A Recorrente, por seu turno, alega que a DRJ se equivocou, e que recolheu parcela complementar de estimativa, inclusive relativo ao mês de março de 2007:

2.3 – DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA PARCELA DE CRÉDITO RELATIVO AO PAGAMENTO EFETUADO EM MARÇO DE 2007 E NÃO SOMENTE DAS PARCELAS RELATIVAS AOS PERÍODOS DE JANEIRO, FEVEREIRO E ABRIL DE 2007 COMO EQUIVOCADAMENTE ENTENDEU O ACÓRDÃO RECORRIDO – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 63, §2º DA LEI Nº. 9.430/96

Consoante já exaustivamente abordado pela Recorrente quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, e novamente neste Recurso Voluntário, em 30/05/2007 foi publicado no Diário Oficial da União, o acórdão Região12, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª nos autos do Mandado de Segurança nº 98.1101467-1, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, resultando na **reforma da sentença de primeira instância que autorizava a Recorrente a realizar os pagamentos a título de estimativa mensal de IRPJ com a dedução, em sua base de cálculo, da despesa relativa ao pagamento da CSLL.**

Por sua vez, a publicação do referido acórdão pelo TRF da 3ª Região, e a consequente cessação dos efeitos da sentença proferida nos autos da referida ação judicial, fez com que a Recorrente recalculasse as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL de acordo com as normas de apuração do imposto por estimativa para o período base de 2007 que haviam sido efetuados em conformidade com a mencionada sentença até então vigente à época dos fatos.

Nesse contexto, com a inclusão, na base de cálculo do IRPJ, da despesa relativa ao pagamento da CSLL, a Recorrente em **29 de junho de 2007** efetuou **pagamentos complementares** através de DARF's nos seguintes valores:

- R\$ 23.099,69 (R\$ 22.206,97 + juros) para **janeiro/2007**;
- R\$ 27.700,78 (R\$ 26.901,80 + juros) para **fevereiro/2007**;
- R\$ 31.585,00 (R\$ 30.956,59 + juros) para **março/2007**;
- R\$ 38.354,43 (R\$ 37.974,69 + juros) para **abril/2007**; e
- R\$ 44.268,61 (Parcela + juros) para **maio de 2007**.

Os recolhimentos complementares acima relacionados comprovam-se à partir das guias de recolhimento anexas aos autos (**Doc. 16 da Manifestação de Inconformidade**), sendo certo que, a partir de junho de 2007, a Recorrente passou a recolher os valores devidos a título de estimativa de IRPJ, já sem os efeitos da sentença, ou seja, com a inclusão do valor devido a título de CSLL na base de cálculo do IRPJ.

Ressalte-se que esses pagamentos complementares foram realizados em **29 de junho de 2007**, ou seja, **dentro dos 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão** proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 200713, ocorrida em 30/05/ nos autos do Mandado de Segurança nº 98.1101467-1, o que lhe garante, segundo o disposto no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, **a não incidência da multa de mora sobre os referidos recolhimentos**, *in verbis*.

A Recorrente alega que o equívoco da DRJ deve-se ao fato de não ter recolhido parcela relativa a multa de mora, mas em relação a parcela de março de 2007, além de não ser exigível (por ter sido recolhida dentro de 30 dias da decisão judicial), não constava no processo de cobrança na qual haviam constatado as outras parcelas de estimativa:

Ou seja, além dos recolhimentos complementares devidos nos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, efetuados em 29 de junho de 2007, é fato que, somente para os meses de **janeiro, fevereiro e abril de 2007**, a Recorrente foi obrigada a efetuar um novo recolhimento, dessa vez referente à multa de mora, em 30 de abril de 2008, tão somente para liberação de sua CND!!

E foi por conta desses últimos recolhimentos que o acórdão recorrido certamente se confundiu ao reconhecer o direito creditório tão somente para os meses **janeiro, fevereiro e abril de 2007**, deixando de fora o mês de **março de 2007**, que não obstante não tenha sido efetuado o pagamento da multa

de mora, por força da regra prevista no art. 63, §2º da Lei nº. 9.430/96, em relação a esse período, nada lhe foi exigido nos autos do **Processo Administrativo nº 13889.900108/2008-61**.

Nesse sentido, havendo o reconhecimento do acórdão recorrido de que a Recorrente estaria desobrigada do recolhimento das multas de mora supostamente devidas em relação ao recolhimento das parcelas complementares das estimativas de IRPJ do período de 2007, é certo que o mesmo entendimento deve ser aplicado **para a parcela referente ao mês de março de 2007**, uma vez que houve tão somente uma clara confusão do acórdão recorrido em relação aos pagamentos realizados pela Recorrente em observância ao art. 63, §2º da Lei nº. 9.430/96, em 29/06/2007 (**Doc. 16 da Manifestação de Inconformidade**), com os posteriores pagamentos por ela realizados apenas para quitar o débito decorrente do **P.A. nº 13889.900108/2008-61, relativos às multas de mora exigidos tão somente para os meses de janeiro, fevereiro e abril de 2017, os quais, frise-se, sequer deveriam ser exigidos**.

Entretanto, repita-se mais uma vez: ainda que esteja claro (e já reconhecido expressamente pelo acórdão recorrido) que não é devida a referida multa por força da legislação em questão (art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96), fato é que a Recorrente acabou por efetuar o pagamento dessas multas (ainda que indevidas) em 30 de abril de 2008, relativo aos períodos de janeiro, fevereiro e abril de 2007, os quais foram acrescidos de juros e multa, com o único e exclusivo objetivo de que fosse emitida a Certidão Negativa de Débitos - CND à época dos fatos, abaixo conforme se verifica abaixo:

Período de Apuração	Valor Multa (Principal)	Juros	Multa	Total	Data Vencimento	Data Recolhimento
Jan/2007	3.581,19	460,89	716,23	4.758,31	Fev/2007	30/04/2008
Fev/2007	4.375,35	517,16	875,07	5.767,58	Março/2007	30/04/2008
Abril/2007	3.286,77	323,74	657,35	4.267,86	Maior/2007	30/04/2008

Ou seja, em relação ao período de **Março de 2007**, não houve o pagamento da multa de mora (que realmente sequer é devida), pelo simples e único motivo da parcela referente ao respectivo mês não ter sido exigida no P.A. nº. **13889.900108/2008-61, como o foi para os períodos de janeiro, fevereiro e abril de 2007**. Todavia, não é esse recolhimento que garante à Recorrente o reconhecimento do seu direito à parcela do crédito pleiteado. Mas sim, o recolhimento efetuado por ela em 29/06/2007 (**Doc. 16 da Manifestação de Inconformidade**), nos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, já que foi **recolhido dentro dos 30 dias da data que publicado o referido acórdão nos autos do Mandado de Segurança nº. 98.1101467-1, raciocínio esse empregado pela própria decisão recorrida para os demais meses, quais sejam**, os períodos de janeiro, fevereiro e abril de 2007.

Assiste razão à Recorrente. A parcela complementar de estimativa do mês de março de 2007, assim com a de janeiro, fevereiro e abril de 2007 poderiam ter sido recolhidas sem a incidência da multa de mora, uma vez que foram efetuadas dentro do período de 30 dias após a publicação da decisão judicial que reformou a sentença que a amparava. Aliás, o procedimento realizado pela Recorrente foi reconhecido como correto no acórdão combatido.

Portanto, deve ser reconhecida integralmente a parcela complementar de estimativa recolhida do mês de março de 2007.

Parcelas de estimativa compensada do mês de março de 2007

A parcela componente do crédito relativa à parcela da estimativa de março de 2007 não foi confirmada porque a compensação não havia sido homologada e está sendo discutida administrativamente no processo nº 10865.902.983/2010-84.

A Recorrente pleiteou a suspensão do julgamento do presente processo até decisão administrativa no processo nº 10865.902.983/2010-84, ou então que fossem julgados conjuntamente dada a vinculação por decorrência dos processos.

A DRJ indeferiu o pedido de sobrestamento do julgamento por falta de previsão legal e alegou que não haveria prejuízo à Recorrente, pois caso a compensação fosse homologada, a Recorrente poderia exercer seu direito à restituição do indébito com base na decisão.

Ocorre porém, que o débito de estimativa foi confessado em DCOMP, e dessa forma, caso o processo tenha um desfecho desfavorável à contribuinte o débito será objeto de cobrança, e normalmente executado, e portanto não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo de IRPJ.

A Receita Federal já se manifestou pela possibilidade de utilização de estimativas compensadas não homologadas comporem o saldo negativo do período pelo Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, conforme excerto abaixo da ementa:

(...)

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. (grifei)

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017

E, por fim, este CARF reconheceu que as estimativas compensadas integram o saldo negativo de IRPJ, mesmo que não tenham sido homologadas ou que ainda estão pendentes de homologação, caso da parcela da estimativa de março de 2007 aqui discutida, de acordo com a Súmula vinculante CARF nº 177, cujo verbete reproduzo abaixo:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Portanto a parcela de estimativa compensada de março de 2007. deve compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007.

Conclusão

Por todo o acima exposto voto em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama